

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016**

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PL 6787/2016 Nº

(Da Deputada Gorete Pereira)

Acrescenta dispositivo ao
Substitutivo do PL nº 6.787/2016.

Dê-se ao §3º do artigo 461 da CLT, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei 6787/2016, a seguinte redação:

“Art. 461.....

.....
§ 3º No caso do § 2º deste artigo, as promoções
deverão ser feitas por merecimento dentro de cada
categoria profissional

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 3º do substitutivo previa que as promoções adotadas pelas empresas deverão ter como critério merecimento e antiguidade dentro de cada categoria profissional.

Não obstante, é preciso revisitar o conceito da promoção por antiguidade, na medida em que não se trata realmente de um critério de produtividade.

A antiguidade traz uma referência apenas a respeito do tempo de serviço, mas nada quer dizer a respeito da contribuição para o trabalho, da geração de valor, do esforço empreendido para promoção.

O ajuste representa, portanto, a adoção de um necessário critério de justiça para o próprio empregado que tiver desempenho que mereça ser reconhecido, inclusive para que não seja preterido em relação àquele que apenas está há mais tempo na empresa.

Sala da Comissão, de abril de 2017.

Gorete Pereira
Deputada Federal